



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO PRADO

Rua Severiano Fonseca, 10, Rio do Prado - MG.
CEP: 39940-000 - CNPJ 02.304.085/0001-27

76

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 181– Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se do Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I– Preservar a restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas às pesquisas de manipulação de material genético;

III- Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV– Exigir, na forma da lei, por instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V– Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI– Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII– Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO PRADO

Rua Severiano Fonseca, 10, Rio do Prado - MG.
CEP: 39940-000 - CNPJ 02.304.085/0001-27

§ 2º- Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 182- Fica proibido a monocultura do eucalipto para fins sociais, econômicos ou qualquer outra atividade de manuseio que provoque prejuízos ambientais ao município de Rio do Prado-MG.

Art. 183- Nenhuma parte de extensão de propriedade rural no âmbito do Município de Rio do Prado poderá ser cedida, a qualquer título, com o propósito de plantio, replantio ou programa de fomento à atividade florestal relacionados à monocultura de eucalipto.

Art. 184- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, ficando o Executivo Municipal ou membro eletivo do Poder Legislativo responsável em denunciar todo aquele que infringir o disposto nesta Lei ao representante do Ministério Público para promoção das medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 185 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 186- Até que seja editada nova previsão legal sobre a fixação do número de vereadores para os municípios, a Câmara Municipal de Rio do Prado terá 09 (nove) vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO PRADO

Rua Severiano Fonseca, 10, Rio do Prado - MG.
CEP: 39940-000 - CNPJ 02.304.085/0001-27

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187- Na elaboração do orçamento, e independentemente de outras regras previstas nas diretrizes orçamentárias, serão observados, prioritariamente, os seguintes critérios:

- I- Habitação popular;
- II- Saúde;
- III- Educação e cultura;
- IV- Saneamento básico;
- V- Lazer e esporte.

Art. 188 – O município deverá promover a revisão de todos os benefícios e incentivos fiscais, observando-se a legislação federal em vigor, respeitados os benefícios fiscais concedidos desde a vigência desta Lei Orgânica, sobretudo em relação à isenção de cobrança de taxa para ligação nos serviços de água e energia elétrica às microempresas e famílias carentes.

Art. 189- O município poderá desenvolver políticas públicas para incrementar atividades agropecuárias, e ainda direcionadas à avicultura, suinocultura, produtos hortifrutigranjeiros para, através de orientação técnica, fomentar seu desenvolvimento, mediante a aquisição de máquinas e implementos agrícolas e aquisição de área para desenvolvimento de projetos privilegiando a pequena agricultura familiar e os pequenos produtores rurais.

Art. 190- Fica instituída Comissão Agrícola, para fins de acompanhamento das ações e políticas públicas voltadas para o fomento da agricultura, devendo ter a seguinte composição:

- a) um representante do Poder Executivo;
- b) um representante de cada representação partidária na Câmara Municipal que não dispõe de mandato eletivo;
- b) um representante do Sindicato dos Produtores Rurais;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO PRADO

Rua Severiano Fonseca, 10, Rio do Prado - MG.
CEP: 39940-000 - CNPJ 02.304.085/0001-27

c) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

d) um representante de órgão técnico especializado na elaboração de projetos agrícolas.

§ 1º- No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, serão indicados os representantes da comissão; que tomarão posse imediatamente.

§ 2º- A Comissão Agrícola, entre outras atribuições previstas em seu regulamento interno, terá a missão de apresentar projetos agrícolas, que serão discutidos e aprovados pela maioria absoluta dos membros da Comissão e encaminhados ao Executivo Municipal e demais órgãos governamentais.

Art. 191- O Município, de acordo com parecer da Comissão Agrícola, criará e manterá serviços e programas que visem o aumento da produção agrícola para abastecimento alimentar com a finalidade de geração de emprego, prestação do meio ambiente e elevação do bem-estar da população rural.

Art. 192- O Município manterá em bom estado de conservação todas as estradas municipais, sempre que houver necessidade, para facilitar o escoamento da produção rural, bem como conservando as obras de infra-estrutura das estradas.

Art. 193- O Município, através de estudos da Comissão Agrícola, também desenvolverá projetos de irrigação e cooperativismo, dando maior atenção ao programa de hortas comunitárias.

Art. 194- O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal, no prazo máximo de quatro meses, após a promulgação desta Lei Orgânica, detalhado quadro de ascensão funcional, especificando o cargo, funções e salários pagos pelo Município.

Art. 195- O Executivo Municipal deverá realizar pelo menos 02 (duas) audiências públicas anuais, abertas à participação das entidades populares e da população em geral, observando-se, no que couber, a realização das audiências para discussão das metas fiscais a que se refere a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.



80

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO PRADO

Rua Severiano Fonseca, 10. Rio do Prado - MG.
CEP: 39940-000 - CNPJ: 02.304.085/0001-27

Art. 196- Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei Orgânica, revisionada, entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Rio do Prado-MG de de 2017.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GILSON GUIMARAES FIGUEIREDO
PRESIDENTE

EDMA JOSE DE ALMEIDA NOGUEIRA
VICE-PRESIDENTE

RAFAEL MENDES DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO

ONOFRE VIANA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

VEREADORES

ADIVALSON PEREIRA DA COSTA

CELENO ALVES DE OLIVEIRA

DAUVANDE PEREIRA DOS SANTOS

LINDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO PRADO

Rua Severiano Fonseca, 10, Rio do Prado - MG.
CEP: 39940-000 - CNPJ 02.304.085/0001-27

LUIZ CARLOS GAMAS DE OLIVEIRA

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º- O Prefeito do Município de Rio do Prado e a Câmara Municipal, terão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município.

Art. 2º- Sempre que necessário a revisão da Lei Orgânica será realizada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 3º- É vedada a cessão de servidores públicos municipais a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo comprovada necessidade nos termos da lei e convênios, e nos seguintes casos:

I- a órgão do mesmo poder, através de convênio, com ou sem cooperação financeira, a critério do Poder Executivo ou Poder Legislativo;

II- para exercício de cargo de confiança;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO PRADO

Rua Severiano Fonseca, 10, Rio do Prado - MG.
CEP: 39940-000 - CNPJ 02.304.085/0001-27

III- a entidades de utilidade pública municipal sem fins lucrativos, atuantes na assistência social, no atendimento de deficientes, crianças e idosos.

Art. 4º- Os veículos da frota municipal terão uso exclusivo em serviço, vedado o uso para fins particulares, dentro ou fora do expediente.

Art. 5º- Fica o Poder Executivo proibido de pagar aluguel às pessoas físicas e jurídicas, ceder moradias ou outros bens.

Art. 6º- Facultar-se-á ao Poder Executivo a instituição de órgão oficial para publicação de todos os atos municipais do Poder Executivo e Legislativo.

Art. 7º- Após a entrada em vigor da Lei Orgânica, serão elaborados exemplares em número suficiente a fim de destiná-los para distribuição e conhecimento dos diversos segmentos da sociedade

Art. 8º- A revisão geral desta Lei Orgânica será feita, no mínimo, em cinco anos após a sua promulgação pela Câmara Municipal pelo voto de maioria absoluta da Câmara.

Câmara Municipal de Rio do Prado-MG, em ____ / ____ / ____

GILSON GUIMARAES FIGUEIREDO
PRESIDENTE

EDMA JOSE DE ALMEIDA NOGUEIRA
VICE-PRESIDENTE

RAFAEL MENDES DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO

ONOFRE VIANA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

VEREADORES



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO
PRADO

Rua Severiano Fonseca, 10, Rio do Prado - MG.
CEP: 39940-000 - CNPJ 02.304.085/0001-27

ADIVALSON PEREIRA DA COSTA

CELENO ALVES DE OLIVEIRA

DAUVANDE PEREIRA DOS SANTOS

LINDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

LUIZ CARLOS GAMAS DE OLIVEIRA